



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.724619/2012-17
ACÓRDÃO	3102-003.925 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIECELLI MOVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2008, 2009

LANÇAMENTO. CRÉDITO INDEVIDO. GLOSA. FALTA DE PROVAS DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. EXIGÊNCIA FISCAL MANTIDA.

Para fins de creditamento do IPI, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, é essencial que os insumos se incorporem ao produto final ou sofram desgaste imediato e integral no processo produtivo, além de não estarem contabilizados no ativo imobilizado, conforme os critérios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.075.508/SC.

Notas fiscais ausentes nos autos para confirmação do crédito aproveitado indevidamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luís Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ para apresentar os fatos ocorridos até a presente fase processual:

Trata o presente processo de lançamento de ofício para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor principal de R\$ 632.364,17, com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 02/2013, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.338.339,14, referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2008 a 31/12/2009, decorrente da infração caracterizada pela escrituração e utilização de crédito indevido (fls. 02/21).

Da autuação A infração apurada foi descrita no Termo de Constatação, às fls. 22/26, que é parte integrante do auto de infração, de onde se destacam os seguintes excertos:

(...)

2.2 Da Ação Fiscal O início da ação fiscal ocorreu em 24/03/2012, no estabelecimento industrial do contribuinte, com o Termo de Início de Fiscalização recebido e assinado pelo Sócio Gerente Zauri Viecelli, CPF nº 409.687.660-72, que nos guiou por uma visita em suas instalações, onde verificamos o processo de industrialização.

Resumindo de forma muito simplificada, trata-se da fabricação e montagens de móveis, em grande parte sob medida para lojas.

No Termo de Início de Fiscalização, além de intimarmos a apresentar, no prazo de cinco dias úteis, os Livros Registro de Apuração do IPI (RAIPI) dos anos calendário de 2008 e 2009, intimamos também a apresentarem um demonstrativo de apuração dos créditos oriundos de aquisição de insumos de comerciantes atacadistas realizadas desde 2003 cujos créditos não haviam sido aproveitados nas épocas próprias, conforme foi alegado à Receita Federal na correspondência citada anteriormente.

O Livro e o demonstrativo de apuração citados, são documentos que o contribuinte deveria manter prontos e atualizados a disposição dos órgãos de fiscalização.

Entretanto, abusando da boa vontade desse Fisco, apresentou sucessivos pedidos de prorrogação de prazo por e-mail, alegando perda de arquivos magnéticos e refazimento do trabalho. Três meses depois, tivemos que formalizar um Termo de Reintimação Fiscal. Recebido pelo contribuinte em

22/06/2012, intima-o a apresentar, no prazo de vinte dias úteis, o que já deveria ter sido apresentado no Termo de Início de Fiscalização. Também alertamos nessa reintimação que o não atendimento enseja a glosa total dos créditos em análise devido à falta de demonstração e comprovação da apuração dos mesmos.

Em resposta com data de 13/08/2012, o contribuinte apresenta um "Atendimento Parcial e Pedido de Prorrogação de Prazo ao Termo de Intimação de 22.06.2012", em que além dos Livros Registro de Apuração do IPI dos anos calendário de 2008 e 2009, constam os Livros Registro de Entrada de 2003 e 2004 e grupos de planilhas que demonstram a apuração do crédito alegado item a item.

Entretanto, apesar de listar item a item, para nenhum item apresentou informações suficientes para que pudéssemos verificar a correta apuração do crédito, tais como a descrição do produto, com sua classificação NCM e sua respectiva alíquota, quantidades e valores.

Então, em 30/08/2012, através do Termo de Intimação e Esclarecimentos nº 3, o intimamos a apresentar, no prazo de vinte dias, para todos os períodos que apurou créditos utilizados nos Livros Registro de Apuração do IPI dos anos calendário de 2008 e 2009, arquivos magnéticos na forma da Instrução Normativa SRF nº 86 de 22/10/2001 ou, opcionalmente apresentar os arquivos magnéticos na forma da Escrituração Fiscal Digital no âmbito do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), ou opcionalmente ainda, em arquivo Microsoft Excel, na forma de planilha, conforme nossa orientação descrita nesse Termo.

E, também nesse Termo, intimamos a responder como se relacionam os créditos de atacadistas aproveitados de anos anteriores nos RAIPIS de 2008 e 2009 e o que são os "Outros Créditos - Crédito Presumido" que constam na linha 5 do RAIP, que não conseguimos identificarem sua resposta.

E, mais uma vez, alertamos que o não atendimento a esse Termo de Intimação ensejará a glosa total dos créditos em análise devido à falta de demonstração e comprovação da apuração dos mesmos. E que a não apresentação dos arquivos magnéticos, ou a apresentação desses com inobservância às especificações e/ou omissão de registros/notas fiscais, acarretará a imposição das penalidades previstas no Art. 12 da Lei nº 8.218/91 com redação do art. 72 da MP nº 2.158/01.

Finalmente, em 28/09/2012, o contribuinte, em resposta a intimação, apresenta seu "Re-Atendimento Parcial e Atendimento do Termo de Intimação e Esclarecimentos nº 3".

Embora tenha incluído em sua resposta informações não solicitadas, tais como os registro de entradas e saídas de 2003 e 2004, não apresentou o

demonstrativo em nenhuma das três opções de formatos estabelecidas no Termo.

E nenhuma das três opções estabelecidas no Termo é absurda. As duas primeiras são formas padronizadas que a Receita Federal do Brasil utiliza para exigir informações de seus contribuintes. E a terceira foi um gesto de boa vontade da fiscalização em dar uma opção ainda mais simples de apresentar as informações em planilha excel, desde é claro que contivesse as informações exigidas para ser possível verificar a correta apuração do crédito.

E ainda, no decorrer desse trabalho, fora do prazo da intimação, em 04/12/2012, o contribuinte, apresentou novamente seu "Re-Atendimento Parcial e Atendimento do Termo de Intimação e Esclarecimentos nº 3". Embora, assim como a resposta anterior, tenha entregado pilhas de papéis, como os registro de entradas e saídas de 2005 a 2009, quanto às informações exigidas no Termo, está ainda mais incompleto que o anterior.

Nessa última resposta, ainda apresentou um absolutamente desnecessário "Parecer Pericial Contábil", o qual defende o direito do contribuinte de apurar o crédito em questão. Entretanto esse direito nunca foi questionado pela fiscalização, desde que as operações que dão direito a esse crédito existam e que possam ser comprovadas.

Esse parecer, junto com a demora excessiva para apresentar os documentos exigidos, que normalmente as demais empresas que são intimadas a apresentar, apresentam em poucos dias, reforçam o caráter meramente protelatório do contribuinte diante de sua incapacidade de comprovar as operações que dão origem aos créditos solicitados, se é que existiram tais operações.

3. Da Infração Procedemos à glosa total dos créditos informados nas DIPJs de 2008 e 2009 que o contribuinte informou que são oriundos de aquisição de insumos de comerciantes atacadistas realizadas desde 2003 cujos créditos não haviam sido aproveitados nas épocas próprias, conforme tabela a seguir: (...)

Da impugnação

Cientificada pessoalmente do lançamento em 02/04/2013, a interessada apresentou impugnação em 30/04/2013, às fls. 736/764, de onde se destacam as seguintes argumentações:

II) DA DEFICIENTE DESCRIÇÃO DO FATO E DA IMPRECISA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR INFRINGIDOS O auto de infração é o documento fiscal através do qual é veiculada uma norma individual contendo uma obrigação tributária certa e determinada. Além da obrigação jurídica tributária principal nascida com a ocorrência do fato gerador, carrega outra obrigação de cunho sancionatório.

O auto de infração, portanto, enquanto modalidade de lançamento, deve determinar a matéria tributável, calcular o montante total da obrigação jurídica tributária e identificar o sujeito passivo tributário.

O que se constata, entretanto, ao se deparar com o auto de infração em epígrafe, é que o mesmo apresenta vício formal incapaz de definir e especificar a obrigação jurídica tributária global, pois não apresenta, claramente, o dispositivo legal que supostamente foi infringido, já que os fatos narrados não guardam consonância efetiva com a norma dita por violada, também, há flagrante violação do princípio constitucional da ampla defesa e devido processo legal, pois não levou em linha de conta os documentos que comprovam a origem do crédito fiscal (notas fiscais, livros de apuração, planilhas elaborada por Perito, etc... (...))

Nesse sentido, sustenta a necessidade de o lançamento fiscal demonstrar com clareza, não somente os fundamentos em que se sustenta, como coligir todos os elementos comprobatórios da ocorrência do fato jurídico tributário:

A Fiscalização Tributária, portanto, tem o ônus de comprovar e descrever, com precisão, a ocorrência dos eventos enquadrados no âmbito de cada hipótese normativa tributária. Isso porque a obrigação tributária nasce somente a partir da plena subsunção entre o fato que se observa na realidade (materialmente comprovado) e a hipótese prevista pelo legislador. Inocorrendo tal coincidência plena, não haverá fato gerador da obrigação tributária. No caso concreto, a fiscalização, simplesmente, desconsiderou todos os argumentos e provas trazidas pela impugnante aos autos do processo administrativo.

Palavras, declarações ou omissões por parte do contribuinte não substituem o fato gerador como único evento apto a deflagrar obrigação tributária, tão pouco, dispensam a Administração do dever de fundamentar e comprovar as circunstâncias que serviram de esteio à imposição fiscal. É o que ensina Paulo de Barros Carvalho: (...)

Após citar os atos normativos que disciplinam sobre os requisitos de validade do ato administrativo (Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 9.784/99), a impugnante constata que no presente caso, deixou o agente fiscal de observar esses requisitos, eis que glosou crédito tributário aproveitado de forma regular, inclusive, com prova de sua origem juntadas nos autos (notas fiscais, livros fiscais de apuração do IPI, Laudo Pericial, etc).

Irresignado, o contribuinte aduz que não bastasse a descrição incerta dos fatos, o agente fiscal se absteve de indicar com precisão o dispositivo legal específico que nega o direito de crédito, impossibilitando a identificação normativa da motivação utilizada no ato administrativo analisado, acarretando a nulidade da decisão, conforme inteligência do art. 10, c/c art. 59, ambos do Decreto n. 70.235/72.

Destaca que, não tendo o contribuinte pleno conhecimento dos dispositivos infringidos, fica cerceado seu direito à ampla defesa e ao contraditório, ratificando seu entendimento as várias decisões proferidas nos Tribunais Administrativos e os ensinamentos doutrinários, conforme ilustram os trechos que transcreve em sua defesa. E assim concluiu:

Portanto, seja pela inexistência da descrição real dos fatos, seja pela omissão de elementos normativos indispensáveis, seja pelo cerceamento de defesa ao não levar em linha de conta as provas e documentos acostados pela impugnante, o certo é que o lançamento ora combatido não contempla as condições mínimas exigidas por lei para assegurar o amplo contraditório, devendo ser anulado. E o que se requer desde já.

No tópico III da peça impugnatória, apresenta argumentos de mérito quanto ao direito creditório, de onde se destacam os seguintes trechos:

III) DO DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE IPI DECORRENTES DE COMPRA DE PRODUTOS/INSUMOS RELATIVAMENTE À MATÉRIA PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM NO CASO CONCRETO Refere a peça fiscal combatida que a impugnante teria aproveitado-se de créditos de IPI em desconformidade com o regramento próprio, pois não fizera a prova da origem dos ditos créditos então aproveitados.

Com o devido acatamento, a impugnante entende que tem o direito ao crédito e a sua origem foi plenamente demonstrada e provada nos autos.

As cópias de notas fiscais, dos Livros de Apuração do IPI e do Parecer Técnico Contábil elaborado por pessoa especializada, juntados aos autos, dão conta da legalidade do procedimento de aproveitamento de crédito e se prova a sua origem.

Com o devido respeito, a Fiscalização não levou em linha de conta as provas acostadas aos autos.

Quanto ao direito ao crédito, expõe-se o que segue:

DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO IPI e DO DIREITO AO CRÉDITO A norma constitucional, relativa ao IPI, se resume ao art. 153, §3º, da CF/88, onde: (...)

O princípio da não-cumulatividade do IPI é, doutrinariamente, o mesmo da não cumulatividade do ICMS, mas a não-cumulatividade do IPI é absoluta, sem exceção constitucional como é o caso do ICMS. A Constituição, no inciso I do § 2º do art. 155, declara também ser o ICMS um imposto não cumulativo, mas determina expressamente que a isenção ou não incidência, no caso do ICMS, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (art. 155, § 2º, II).

Quanto ao ICMS a questão se toma um pouco complexa. É porque a própria Constituição Federal prescreveu nas alíneas "a" e "b" do inc. II do § 2º do art. 155 que "a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação: a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes e b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores". Esta ressalva, quanto ao ICMS, ou seja, esta exceção, não aplicável ao IPI, faz com que não se apresentem de modo igual as duas situações, pois a não cumulatividade, para o IPI, é absoluta, enquanto para o ICMS é relativa. A partir da Emenda Constitucional nº 23/83, e em relação ao ICMS, tornou-se vedado o creditamento do imposto decorrente de operação isenta; essa alteração, entretanto, não alcançou o IPI. No caso do IPI, as regras de "isenção ou não incidência", não sofrem qualquer implicação, de forma a anular os efeitos da operação. (...)

Há, sem dúvida, razão para o entendimento segundo o qual, havendo isenção numa das etapas da industrialização, deve haver o crédito correspondente, nos impostos não-cumulativos, sob pena de, não o fazendo, romper-se a cadeia débito-crédito própria desses tipos de impostos, cumulando-se o imposto e impondo-se ao consumidor final ônus igual ou superior ao que teria, se não houvesse a isenção. Não se creditando do IPI pelas aquisições de matérias primas isentas, não tributadas e sujeitas à alíquota zero, estará recolhendo aos cofres públicos valor maior que o devido. (...)

Logo, por imposição lógica, o direito ao crédito relativamente ao IPI é amplo, irrestrito, de nada importando que a operação anterior tenha sido tributada ou não. É de ser mantido o direito ao crédito mesmo quando decorrente de operações isentas, sujeitas à alíquota zero, não-incidência, enfim, não tributadas.

O crédito do montante incidente na operação anterior não poderá ser obstaculizado sob pena de se afrontar diretamente ao nosso sistema constitucional tributário. Desta postura jurídica podem ser extraídas consequências relativas ao direito indisponível ao crédito do IPI, decorrente de operações anteriores no ciclo de industrialização, independente da existência de operações tributadas.

(...)

DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL ATESTANDO A LEGALIDADE DO CRÉDITO E DA SUA EFETIVA ORIGEM O entendimento da Fiscalização no sentido de que o aproveitamento do crédito foi irregular, pois também não se provou a sua real e efetiva origem não poderá prevalecer. O Laudo Pericial Técnico Contábil já nos autos do processo administrativo, aqui reproduzido e novamente juntado, corrobora com procedimento adotado pela ora

impugnante, ou seja foi legal o aproveitamento do crédito de IPI no caso concreto.

Veja-se, por extremamente importante, o que se tem no dito Parecer: (...)

Como se denota, não restam dúvidas de que o direito ao crédito no caso concreto é inarredável, também, que o crédito fiscal aproveitado tem sua devida origem comprovada, merecendo, então desconstituição a peça fiscal aqui impugnada.

Deste modo, não merece prosperar a vontade manifestada na peça fiscal combatida em glosar o creditamento de IPI efetuado pela impugnante, pois perfeitamente legítimo o crédito fiscal aproveitado.

Portanto, merece total procedência a presente impugnação administrativa julgando-se insubsistente o Auto de Infração combatido eis que os créditos têm origem lícita e comprovada nos autos.

Outro ponto de controvérsia está na aplicação da multa de ofício que no entendimento do impugnante se deu em desacordo com os preceitos legais e constitucionais, argumentando que:

IV) DA MULTA APLICADA EM DESCONFORMIDADE AOS PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

Entendeu a Fiscalização que houve infringência à legislação do IPI, logo aplicou a multa de 75%, com base no art. 80, caput, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 13 da Lei 11.488/07.

Com o devido respeito, equivocou-se a Fiscalização ao entender que a conduta da impugnante foi contrária à norma que rege à espécie, motivo pelo qual aplicou multa exorbitante de 75% Conforme exaustivamente demonstrado, a conduta da impugnante se deu nos exatos termos da legislação, mais ainda em obediência ao princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto em tela. Não há que se falar aproveitamento indevido de crédito fiscal.

A multa aplicada ultrapassa os limites constitucionais da razoabilidade.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, veja-se:

(...)

Diante o exposto, merece extinção a multa aplicada e/ou deve ocorrer sua redução, pois não houve aproveitamento indevido de crédito fiscal, logo a multa aplicada não se coaduna com a conduta lícita praticada pela ora impugnante.

Por fim, o contribuinte solicita perícia, objetivando a busca da verdade real e por entender ser indispensável à veracidade dos fatos apresentados.

É o relatório.

Seguindo a marcha processual, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Belém, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da empresa, ora Recorrente, porque não juntados aos autos as notas fiscais, elemento de prova capaz de ratificar a defesa apresentada pela Recorrente. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/12/2009

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. ARQUIVO DIGITAL. CONDIÇÃO.

Na hipótese de créditos a título de Ressarcimento de IPI, o reconhecimento do direito creditório poderá ser condicionado pela autoridade fiscal à apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, especificado no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, houve interposição de Recurso Voluntário pela empresa, ora Recorrente. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O processo atende aos requisitos legais de admissibilidade e aos previstos no RICARF, razão pela qual dele conheço.

Consoante narrado, trata-se de auto de infração para o lançamento do crédito tributário de IPI. Nos anos de 2008 e 2009 a Recorrente escriturou e aproveitou indevidamente crédito sobre as despesas de matéria prima, produto intermediário e embalagens, com amparo no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Em sede recursal a Recorrente informa que discutirá, judicialmente, as temáticas que foram objeto de impugnação: (i) *II) DA DEFICIENTE DESCRIÇÃO DO FATO E DA IMPRECISA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR INFRINGIDOS*; e (ii) *V) DO DIREITO À PROVA PERICIAL PARA APURAR A LISURA DO CRÉDITO FISCAL EFETIVADO E DE SUA REAL ORIGEM — DOS QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO*.

Com isso, deixa claro que o Recurso Voluntário aviado aborda, apenas, o tema *“III) DO DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE IPI DECORRENTES DE COMPRA DE*

PRODUTOS/INSUMOS RELATIVAMENTE À MATÉRIA PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM NO CASO CONCRETO”.

Reproduz-se trecho da peça recursal:

As questões abordadas no itens I, II e V da impugnação, oportunamente, se necessário, com o eventual não provimento do recurso administrativo, serão novamente arguidas na discussão judicial do débito, no entanto, face a importância das demais situações atinentes à origem e existência do crédito em si, nesse momento, a recorrente não fará a discussão de tais itens.

(...)

A douta Julgadora tenta usar o artigo retro para pretensamente querer legitimar a exigência infundada do Fisco Federal de que a recorrente apresente arquivos magnéticos, no entanto, se bem lido o artigo e, em especial, a posição da palavra inclusive, se vê que o artigo deixa translúcido que pode condicionar a apresentação de DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO REFERIDO DIREITO, INCLUSIVE ARQUIVOS MAGNÉTICOS, no entanto, na realidade, tal redação PERMITE a apresentação de outros documentos, como fez a recorrente com a juntada dos livros e cuja legalidade do crédito quer provar com o pedido de perícia, bem como a palavra INCLUSIVE não pode ser lida como EXCLUSIVAMENTE, ou seja, indubitavelmente, podem ser aceitos outros meios de prova, repisa-se, como fez a recorrente e, por decorrência, o crédito não pode ser sumariamente indeferido pela não apresentação dos arquivos magnéticos, pois apresentou outras provas.

(...)

Sobreleva-se, consoante o PARECER TÉCNICO acostado com a impugnação firmado por profissional habilitado perante o CRC, que o crédito é legítimo e nesse sentido, vide a CONCLUSÃO do PARECER TÉCNICO CONTÁBIL:

D) CONCLUSÃO DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Analisando as operações e os documentos acima elencados os quais são parte integrante do nosso parecer e o instruem, concluo que :

1. A empresa é classificada como indústria e está fora do Sistema do Simples Nacional por tanto tem o direito do crédito do IPI pago nas compras de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para uso no processo industrial.
2. Além disso também tem o direito do crédito do IPI, relativo a compra de máquinas, instrumentos, aparelhos e equipamentos, inclusive suas peças, partes e outros componentes, que se destinem ao emprego no processo industrial e não integrado ao ativo imobilizado .
3. Outro ponto importante é a previsão legal de utilização do crédito do IPI nas aquisições de bens de produção ou insumos de comerciantes atacadistas não contribuintes, conforme art. 165 da RIPI, Art. 165 – Os

estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que este estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal.

4. Utilizamos os critérios da não cumulatividade prevista conforme art. 49 do CTN.

Do acima transcrito, não restam dúvidas de que o direito ao crédito no caso concreto é inarredável, também, que o crédito fiscal aproveitado tem sua devida origem comprovada, merecendo, então desconstituição a peça fiscal ora objeto de recurso.

Deste modo, não merece prosperar a vontade manifestada na peça fiscal combatida em glosar o creditamento de IPI efetuado pela recorrente, pois perfeitamente legítimo o crédito fiscal aproveitado.

Portanto, merece total procedência a presente impugnação administrativa julgando-se insubsistente o Auto de Infração combatido eis que os créditos têm origem lícita e comprovada nos autos.

Vê-se pela leitura, que a matéria de funda está relacionada a comprovação da legitimidade dos créditos glosados pela autoridade fiscal.

De um lado a Recorrente afirma que demonstrou que o crédito escriturado e aproveitado é certo e líquido; de outro lado, a autoridade fiscal, por ocasião do lançamento, assegura a falta de provas pela Recorrente, como visto:

O direito do contribuinte de recuperar seus créditos não está sendo questionado.

O que está sendo questionado é a existência desses créditos, pois o contribuinte não conseguiu comprovar as operações que lhes dá o direito a esses créditos.

A ausência de comprovação persiste no recurso, mesmo após a Recorrente ter sido advertida pela DRJ. Por se tratar de lançamento, o ônus da prova foi satisfeito pela autoridade fiscal (art. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72). Com isso, para desconstituir o lançamento, inverte-se o ônus para a Recorrente, uma vez que a fiscalização já cumpriu seu ônus no procedimento de lançamento.

A DRJ deixa claro que as notas fiscais das operações que supostamente geraram os créditos glosados são essenciais para confirmação de sua higidez. Inexistindo, portanto, o referido elemento de prova e novos fatos, por concordar com as razões de decidir da DRJ, adoto como meus fundamentos, permissivo regimental previsto no art. 114 do RICARF:

III- Das exigências legais para reconhecimento do direito creditório

A autuação se deu pela falta de atendimento das sucessivas intimações fiscais que instaram o contribuinte a apresentar arquivos magnéticos exigidos pela autoridade fiscal, com fundamento na IN SRF nº 86, de 2001. Relevante destacar que foi facultado ao contribuinte apresentar os arquivos magnéticos na forma da Escrituração Fiscal Digital no âmbito do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), ou opcionalmente ainda, em arquivo Microsoft Excel, na forma de planilha, desde que contivesse as informações exigidas para a correta verificação da apuração do crédito, tais como a descrição do produto, com sua classificação NCM, sua respectiva alíquota, quantidades e valores.

Veja-se o que dispõe o art. 65, da IN RFB nº 900, de 2008, vigente à época:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (...)

A IN SRF nº 86/2001 que dispõe sobre informações, formas e prazos para apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados por pessoas jurídicas, assim disciplina:

Art. 1º As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Parágrafo único. As empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei No 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 2º As pessoas jurídicas especificadas no art. 1º, quando intimadas pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.

Art. 3º Incumbe ao Coordenador-Geral de Fiscalização, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE), estabelecer a forma de apresentação, documentação de acompanhamento e especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas de que trata o art. 2º.

§ 1º Os arquivos digitais referentes a períodos anteriores a 1º de janeiro de 2002 poderão, por opção da pessoa jurídica, ser apresentados na forma estabelecida no caput.

§ 2º A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais poderão ser recebidos em forma diferente da estabelecida pelo Coordenador-Geral de Fiscalização, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos.

§ 3º Fica a critério da pessoa jurídica a opção pela forma de armazenamento das informações. (...)

Já o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15 de 2001, estabelece:

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 213 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF Nº 86, de 22 de outubro de 2001, declara:

Art. 1º As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF Nº 86, de 2001, quando intimadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF), deverão apresentar, a partir de 1º de janeiro de 2002, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Anexo único.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas em arquivos padronizados, no que se refere a:

I - registros contábeis; II - fornecedores e clientes; III - documentos fiscais; IV - Comércio exterior; V - controle de estoque e registro de inventário; VI - relação insumo/produto; VII - controle patrimonial; VIII - folha de pagamento.

§ 2º As informações que não se enquadrarem no Parágrafo anterior deverão ser apresentadas pelas pessoas jurídicas, atendido o disposto nos itens "Especificações Técnicas dos Sistemas e Arquivos" e "Documentação de Acompanhamento" do Anexo único.

Art. 2º A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais de que trata § 1º do artigo anterior poderão ser apresentados em forma diferente da estabelecida neste Ato, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos.

Parece não haver margem à dúvida, portanto, que na análise de créditos, o reconhecimento do direito creditório poderá ser condicionado pela autoridade fiscal à apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 86, de

2001, especificado no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001.

É certo que o art. 2º do referido Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 2001, contempla exceção à referida exigência. Entretanto, a ressalva é expressamente atribuída ao critério da autoridade requisitante, que pode exigir forma diversa por ocasião da apresentação dos arquivos digitais controvertidos, o que facilmente se observa ter ocorrido no presente caso, quando na intimação fiscal foi oportunizado ao contribuinte a apresentação dos dados em duas outras modalidades, à sua opção, como se visualiza no Termo de Intimação e Esclarecimentos nº 3:

RS NOVO HAMBURGO DRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo (RS)
Serviço de Fiscalização - SEFIS

FL 475



TERMO DE INTIMAÇÃO E ESCLARECIMENTOS nº3

Identificação da Ordem		Código de Acesso	
Número do Mandado de Procedimento Fiscal 10.1.07.00-2012-00796-0		17785863	
Objeto da Ação		Período de Aeração	
Tributo/Contribuição IPI		01/01/2008 A 31/12/2009	
Sujeito Passivo/ Contribuinte			
Nome/Nome Empresarial VIECELLI MOVEIS LTDA		CPF/CNPJ 93.119.832/0001-02	
Logradouro RUA PISTOIA		Número 1274	Complemento
Bairro RIO BRANCO	Cidade/UF CANOAS/RS	CEP 92.200-290	
Lavratura			
Local de Lavratura NOVO HAMBURGO / RS		Data 30/10/2012	

Intimação

Em procedimento fiscal no contribuinte identificado acima, o intimamos e reintimamos a apresentar os Livros Registro de Apuração do IPI dos anos-calendário de 2008 e 2009 e um demonstrativo de apuração dos créditos oriundos de aquisição de insumos de comerciantes atacadistas realizadas desde 2003 cujos créditos não haviam sido aproveitados nas épocas próprias.

Em resposta com data de 13/08/2012, o contribuinte apresenta um "Atendimento Parcial e Pedido de Prorrogação de Prazo ao Termo de Intimação de 22.06.2012", em que constam os Livros Registro de Entrada de 2003 e 2004 e grupos de planilhas que demonstram a apuração do crédito alegado item a item.

No primeiro grupo de planilhas, organizadas por semestre, cada item em que se alega um crédito corresponde a uma linha contendo valores que correspondem às seguintes colunas: DATA, NF, COD EMIT, CNPJ E CRÉDITO.

No segundo grupo de planilhas, cada item, identificado sob as colunas DATA e VALOR SINGELO (que corresponde ao CRÉDITO das planilhas anteriores) tem o seu VALOR SINGELO atualizado sob a coluna VALOR ATUALIZADO, cuja soma semestral corresponde a relação parcial dos créditos de atacadistas aproveitados dos anos de 2003 e 2004, com os seguintes valores:

1º semestre de 2003	=	R\$ 17.652,16
2º semestre de 2003	=	R\$ 10.455,90
1º semestre de 2004	=	R\$ 19.864,50
2º semestre de 2004	=	R\$ 19.527,14

I. Considerando que precisamos de maior detalhamento e simplicidade de organização das informações de modo a apurar o crédito apurado, tais como a descrição do produto, com sua classificação NCM e sua respectiva alíquota, quantidades e valores, **intimamos**, nos termos dos artigos 505 a 509 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Decreto 7.212/2010, o contribuinte identificado acima a apresentar, **no prazo de vinte dias**, para todos os períodos que apurou créditos utilizados nos Livros Registro de Apuração do IPI dos anos-calendário de 2008 e 2009, **arquivos magnéticos** na forma da Instrução Normativa SRF nº 86 de 22/10/2001 no formato estabelecido pelo Ato Declaratório Cofis nº 15 de 23/10/2001 atendendo as disposições de seu anexo único que vigora com a redação constante no anexo único do Ato

R

Página 1 de 3

Cópia autenticada administrativamente

RS NOVO HAMBURGO DRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo (RS)
Serviço de Fiscalização - SEFIS

FL 476

Declaratório Cofis nº 25 de 07/06/2010.

Opcionalmente, os arquivos magnéticos poderão ser entregues na forma da Escrituração Fiscal Digital no âmbito do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital).

Os arquivos magnéticos acima referidos deverão ser entregues individualizados por estabelecimento e ano.

Os arquivos magnéticos fornecidos, sejam no formato do ADE COFIS nº 15/2001 ou no formato da Escrituração Fiscal Digital no âmbito do SPED, devem ser validados por seus respectivos programas validadores, disponíveis para download no site da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br). Clique-se em "Download de Programas" na parte esquerda da página, e então abrirá logo abaixo a opção "Programas para Empresas", a qual deve ser clicada para aparecer uma lista de programas em ordem alfabética, na qual os programas SVA e SPED constarão mais abaixo.

Opcionalmente ainda, os arquivos magnéticos poderão ser apresentados em arquivo Microsoft Excel, na forma de planilha, contendo as informações conforme a seguinte relação de colunas na ordem a seguir: Data da Saída/Entrada, Número do Documento (Nota Fiscal), Data de Emissão do Documento, Nome Fornecedor, CNPJ/CPF Fornecedor, Número do Item no Documento, Código Mercadoria/Serviço, Descrição da Mercadoria/Serviço, Código Fiscal de Operação (CFOP), Classificação Fiscal da Mercadoria (NCM), Unidade, Quantidade, Valor Unitário, Valor Total do Item, Base de Cálculo do IPI, Alíquota do IPI, Valor do IPI, Valor Total do IPI Creditado. E cada linha dessa planilha deve conter todas as informações de seu respectivo Documento. Por exemplo, quando houver uma Nota Fiscal com mais de um item, ou seja, mais de um tipo de mercadoria descrita, todas as informações de cada mercadoria devem ser preenchidas, mesmo que se tenha que repetir as informações da Nota Fiscal comuns a todas mercadorias referente a essa nota, de modo a ser possível fazer agregações de informações e suas respectivas somas no arquivo de formato Microsoft Excel.

II. E como ainda não conseguimos identificar aonde consta no RAIPI o aproveitamento da relação parcial dos créditos de atacistas aproveitados dos anos de 2003 e 2004, apresentada no "Atendimento Parcial e Pedido de Prorrogação de Prazo ao Termo de Intimação de 22.06.2012", também **intimamos** a responder, no **prazo de vinte dias**:

1. Como se relacionam os créditos de atacistas aproveitados de anos anteriores nos RAIPIs de 2008 e 2009?
2. O que são os "Outros Créditos - Crédito Presumido" que constam na linha 5 do RAIPI, nos meses conforme tabela a seguir?

mar/08	abr/08	jun/08	ago/08	nov/08	dez/08	fev/09	abr/09
13.009,32	47.728,32	31.427,52	19.944,51	112.525,60	48.854,52	20.000,00	40.418,41
mai/09	jun/09	jul/09	ago/09	set/09	out/09	nov/09	Total
20.879,48	44.745,41	41.254,52	40.024,52	38.526,52	41.524,52	70.501,00	334.908,20

Valores expressos em Reais (R\$)

Alertamos que:

O não atendimento a essa intimação ensejará a glosa total dos créditos em análise devido à falta de demonstração e comprovação da apuração dos mesmos.

A não apresentação dos arquivos magnéticos, ou a apresentação desses com

Cópia autenticada administrativamente

Página 2 de 3

Note-se, não se está exatamente visando aos interesses do contribuinte ao se flexibilizar o formato do arquivo digital, mas à certeza e liquidez do crédito alegado, que pode exigir, da autoridade fiscal responsável pela apuração, providências outras, de maneira a não haver sombra de dúvida acerca do direito alegado.

Tal medida se encontra em consonância com o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nada mais fez a autoridade fiscal, tudo indica, que cumprir com a legislação regente das circunstâncias a ela apresentadas. De seu turno, intimado a apresentar os arquivos digitais para apuração do direito creditório pleiteado, o interessado não promoveu a entrega dos arquivos, descumprindo não apenas com a exigência formulada pela autoridade fazendária, mas também com expressa previsão normativa.

Em sua defesa, alega a impugnante que a glosa não merece prosperar, posto que a origem do crédito se encontra plenamente demonstrada e provada nos autos, aduzindo que: As cópias de notas fiscais, dos Livros de Apuração do IPI e do Parecer Técnico Contábil elaborado por pessoa especializada, juntados aos autos, dão conta da legalidade do procedimento de aproveitamento de crédito e se prova a sua origem. Com o devido respeito, a Fiscalização não levou em linha de conta as provas acostadas aos autos.

Pretende o contribuinte imputar ao Fisco o ônus de comprovar que não existe o direito creditório pretendido, argüindo que toda a documentação comprobatória se encontra nos autos. Pede que se não lhe for reconhecido de imediato o direito ao crédito, que o processo seja convertido em diligência para coleta de prova pericial a fim de confirmar a existência do direito creditório, em prestígio ao princípio da verdade material.

Verifica-se, do exame dos autos, que os débitos de IPI, exigidos no presente lançamento de ofício, foram apurados após a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte (demonstrativo constante do auto de infração, às fls. 02/21), em razão da glosa de créditos considerados indevidos.

Sobre o direito ao aproveitamento de saldo credor de IPI, cumpre referir o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que assim dispõe:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.” (grifou-se)

Assim, para que o direito ao ressarcimento, previsto em abstrato na lei, possa concretizar-se, impõe-se que o titular da pretensão tenha mantido e mantenha escrituração que lhe permita comprovar sua condição de titular dos créditos pleiteados, além da documentação que dê suporte a sua escrita. Decorre, pois, que o controle de entrada e saída de mercadorias deve ser efetivo, bem como a emissão de notas fiscais, a escrituração, fiscal e contábil, e o controle de

estoque devem revestir-se de coerência e confiabilidade tais que autorizem indicar, com precisão, quais as MP, os PI e os ME que efetivamente fizeram parte do processo de industrialização, haja vista que o direito ao aproveitamento dos créditos respectivos cinge-se à concreta aplicação de tais insumos na industrialização, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Vale destacar que na impugnação o contribuinte aduz que as notas fiscais apresentadas foram desconsideradas pelo Fisco, pedindo, com base no princípio da verdade material, que sejam efetuadas diligências e perícias para comprovar o referido direito.

Neste ponto, ao examinar as intimações fiscais e respostas apresentadas no curso do procedimento, constata-se que o interessado efetuou somente a entrega de planilhas para demonstrar os créditos apurados (fls. 139/140 e 141/290). A análise dos esclarecimentos e justificativas apresentadas, mostra a ausência dos arquivos magnéticos e a juntada das citadas planilhas, desacompanhadas das respectivas notas fiscais que dariam suporte à escrituração, conforme se verifica nos trechos das respostas apresentadas ao Termo de Intimação (fls. 136), do qual foi cientificado em 22.06.2012:

Fls. 139/140

Consoante já havíamos explanado, foram perdidos os arquivos magnéticos em que estava a compensação de créditos oriundos da aquisição de insumos de comerciantes atacadistas realizada e, por conseguinte, estamos refazendo o trabalho com base nos livros de entrada o que demanda tempo, todavia, desde já, objetivando seguir atendendo a intimação, além da relação dos fornecedores do ano de 2003 de quem fizemos as aquisições e que geraram o direito ao crédito que já apresentamos, agora, colacionamos o pedido do item 1 da intimação com a entrega dos Livros de Registro de Apuração do IPI dos anos calendários de 2008 e 2009. (...)

Fls. 141/142

Consoante já havíamos explanado, foram perdidos os arquivos magnéticos em que estava a compensação de créditos oriundos da aquisição de insumos de comerciantes atacadistas realizada e, por conseguinte, estamos refazendo o trabalho com base nos livros de entrada o que demanda tempo, todavia, desde já, objetivando seguir atendendo a intimação, colacionamos a relação parcial dos créditos de atacadistas aproveitados dos anos de 2003 e 2004 com os seguintes valores: (...)

Desta forma, colacionamos as planilhas e atualizações contendo os cálculos dos valores apurados nos anos de 2004 e 2005 e cópia dos Livros de Registro de Entradas de aludidos anos demonstrando o lançamento das notas fiscais que deram origem aos créditos lançados, bem como solicitamos mais 20 dias para entrega dos anos de 2005, 2006 e 2007 que,

face a quantidade de dados, ainda não foram ser refeitos/relançados, visando o completo atendimento do Termo de Intimação Fiscal.

Quanto ao “Parecer Pericial Contábil” apresentado em resposta ao Termo de Intimação e Esclarecimentos nº 3, às fls. 725/730, verifica-se que os créditos de IPI, fundamentam-se no art. 165 do RIPI/2002 e também se fez acompanhar apenas de planilha intitulada “Relação de Créditos Presumidos – IPI” de períodos anteriores (2003 a 2007), que foram levadas a registro no RAIPi nos anos-calendário 2008 e 2009, conforme se depreende dos fatos descritos no referido documento:

(...)

O Regulamento do IPI (RIPI) disciplina o direito ao crédito de IPI no caso de aquisição de insumos dos comerciantes atacadistas, vejamos :

Art. 165. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes seio equiparados, poderão, ainda, creditar se do imposto relativo a MP9 PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte.

calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinqüenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 6º).

Assim, o Regulamento do IPI dispõe que as aquisições de comerciantes atacadistas - apesar destes não serem contribuintes - geram direito ao crédito do IPI.

O citado artigo do Regulamento do IPI, na parte final, dispõe que nestes casos a empresa industrial (ou equiparada a industrial) adquirente irá apurar os créditos aplicando-se sobre 50% do valor da Nota Fiscal a alíquota a que estiver sujeito o produto.

Do exposto, o adquirente poderá aproveitar crédito de IPI na aquisição de insumos produtivos de comerciantes atacadistas, sendo de sua responsabilidade a apuração do montante a ser lançado em sua escrita fiscal.

Aludido crédito foi contabilizado pela empresa visando a apuração do IPI devido, após o encontro de contas entre créditos e débitos do próprio IPI.

No caso concreto a empresa não havia aproveitado os créditos de tais aquisições que possuía acumulados desde 2003 e, agora, em 2008/2009, fez tal aproveitamento, antes que prescrevesse.

Posteriormente, no item II, o Sr. Auditor questiona, se fosse o caso, sobre a existência de cópia da decisão judicial que teria dado origem ao crédito, todavia, respeitosamente, o direito ao creditamento não prescinde de tal decisão judicial.

No caso concreto, como o IPI a ser apropriado não está destacado no documento fiscal (não foi cobrado pelo vendedor do adquirente como acontece nas operações normais), o crédito será objeto de lançamento em conta de receita operacional, visto tratar-se de um benefício, um crédito presumido, tendo como contrapartida a conta "IPI a Recuperar" do ativo circulante.

Conseqüentemente, vê-se que sobram razões para que a empresa conclua que possui o direito de recuperar, de forma extemporânea, os créditos fiscais de todos os insumos de comerciantes atacadistas que adquiriu, no passado, desde 2003, para realizar suas operações tributadas pelo IPI e sem necessidade de amparo judicial. (...)

No Relatório Fiscal, a auditoria registra que o referido Parecer carece de valor probante. De fato, deve ser refutado o argumento do contribuinte de que este documento seria suficiente para comprovação do crédito, visto que, à luz da legislação apresentada, não é documento hábil para dar liquidez e certeza ao crédito pretendido.

O reconhecimento do direito creditório é feito a partir do exame dos Livros e documentos que dão lastro à escrituração no RAIPi, o que foi inúmeras vezes solicitado pela fiscalização, mas que restou sem o atendimento integral pelo contribuinte. Além disso, a ausência dos arquivos magnéticos com as informações necessárias à validação do crédito, impediram o prosseguimento da análise de mérito.

Conclui-se, portanto, que o interessado não apresentou todos os demais elementos exigidos pelo ADE COFIS nº 15/2001. Vale dizer que, não se afigura plausível que o julgamento seja convertido em prescindível diligência, seja por que a medida não supre o obrigatório fornecimento dos arquivos digitais, carentes de apresentação até o momento; seja por que, não fosse assim, representaria injustificado esvaziamento do poder outorgado à autoridade fiscal condutora da investigação acerca do presente direito creditório.

Tem-se que a autoridade fiscal não estava no exercício de uma faculdade ao condicionar a análise do direito creditório à apresentação dos arquivos digitais, que se deu consoante expressa previsão normativa imposta pelo Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 2001. É cediço que a autoridade administrativa exerce atividade vinculada e obrigatória, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional, conforme preceitua o parágrafo único ao artigo 142 do CTN. E outra, ressalte-se, não é a realidade do agente público enquanto julgador, o qual, consoante expressamente disposto no art. 7º, IV e V, da Portaria MF n. 341, de 2011, tem por dever cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido, além de observar o entendimento da Receita Federal do Brasil expresso em atos normativos.

Escapa ao alcance do presente julgado, portanto, juízo acerca da pertinência dos atos infralegais afetos à matéria expedidos pela Administração

Tributária. Da mesma forma, aos agentes administrativas não é dado apreciar questões que importem na negação da eficácia de preceitos normativos em face da consonância de tais preceitos com a Constituição da República. É o teor art. 26-A do Decreto n. 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009, prestigiado pelo CARF através do verbete nº 2 da Súmula.

Pelo exposto, como as disposições normativas em vigor gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade, resta à autoridade fiscal, na ausência de inquestionável óbice, aplicá-las, resultando na correta glosa dos créditos escriturados pela interessada, que ensejaram a reconstituição da escrita e a lavratura do Auto de Infração, às fls.

02/26.

Ad argumentandum tantum, sobre o Parecer Pericial Contábil, às fls. 725/730, que a interessada entende ser documento comprobatório do seu direito, cabe destacar que referido Parecer assim delimita o escopo do trabalho:

O presente parecer pericial contábil tem por finalidade a análise e levantamento referente a utilização dos créditos presumidos de IPI sobre a compra de materiais e insumos adquiridos de comerciantes atacadistas não contribuintes e utilizados no processo produtivo . (Negritou-se) (...)

B) DA FUNDAMENTAÇÃO DO NOSSO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL 1. O presente parecer pericial contábil tem por fundamentação o princípio constitucional da não cumulatividade, conforme Art. 49 do Código Tributário Nacional: (...)

3. Também observamos para o presente parecer o Regulamento do IPI (RIPI), que disciplina o direito ao crédito no caso de aquisição de insumos dos comerciantes atacadistas não contribuintes, conforme art. 165.

A título de exemplo, veja-se como se deu a apuração do crédito no referido parecer:

VIECELLI MÓVEIS LTDA.

PLANILHA LEVANTAMENTO DE NOTAS FISCAIS COMPRAS

CRÉDITOS IPI INSUMOS E OUTROS - CONFORME LIVRO DE ENTRADAS

JANEIRO.2008

Entrada	Emissão	Numero	CFOP	Valor Contábil	Base Cálculo	IPI Presumido	IPI Crédito a Utilizar
01.01.2008	01.01.2008	80074	1949	R\$ 63,81	R\$ 63,81	R\$ 6,38	R\$ 3,19
02.01.2008	02.01.2008	163	1101	R\$ 1.730,52	R\$ 1.730,52	R\$ 173,05	R\$ 86,53
02.01.2008	02.01.2008	15734	1949	R\$ 2.241,36	R\$ 2.241,36	R\$ 224,13	R\$ 112,07
02.01.2008	02.01.2008	19606	1949	R\$ 143,93	R\$ 143,93	R\$ 14,49	R\$ 7,25
02.01.2008	02.01.2008	758465	2352	R\$ 153,71	R\$ 153,71	R\$ 15,37	R\$ 7,69
04.01.2008	04.01.2008	34528	1101	R\$ 3.459,02	R\$ 3.201,84	R\$ 320,18	R\$ 160,09
07.01.2008	07.01.2008	3867	1101	R\$ 4.250,40	R\$ 4.250,40	R\$ 425,04	R\$ 212,52
07.01.2008	07.01.2008	147157	1556	R\$ 4.221,26	R\$ 4.221,26	R\$ 422,12	R\$ 211,06
07.01.2008	07.01.2008	69386	1352	R\$ 20,47	R\$ 20,47	R\$ 2,04	R\$ 1,02
08.01.2008	08.01.2008	85	1556	R\$ 4.156,10	R\$ 4.156,10	R\$ 415,61	R\$ 207,81
08.01.2008	08.01.2008	3782	1556	R\$ 383,20	R\$ 383,20	R\$ 38,32	R\$ 19,16
08.01.2008	08.01.2008	12111	2556	R\$ 429,46	R\$ 429,46	R\$ 42,94	R\$ 21,47
08.01.2008	08.01.2008	15747	1556	R\$ 1.523,50	R\$ 1.523,50	R\$ 152,35	R\$ 76,18
08.01.2008	08.01.2008	61845	1556	R\$ 132,90	R\$ 132,90	R\$ 13,29	R\$ 6,65
08.01.2008	08.01.2008	175921	2915	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	R\$ 160,00	R\$ 80,00
08.01.2008	08.01.2008	250588	1101	R\$ 280,00	R\$ 280,00	R\$ 28,00	R\$ 14,00
08.01.2008	08.01.2008	90071	2352	R\$ 108,67	R\$ 108,67	R\$ 10,86	R\$ 5,43
08.01.2008	08.01.2008	302795	2352	R\$ 177,00	R\$ 177,00	R\$ 17,70	R\$ 8,85
08.01.2008	08.01.2008	473891	2352	R\$ 24,50	R\$ 24,50	R\$ 2,45	R\$ 1,23
09.01.2008	09.01.2008	16	1556	R\$ 240,00	R\$ 240,00	R\$ 24,00	R\$ 12,00
09.01.2008	09.01.2008	222	1101	R\$ 1.153,68	R\$ 1.153,68	R\$ 115,36	R\$ 57,68
09.01.2008	09.01.2008	484	1556	R\$ 69,00	R\$ 69,00	R\$ 6,90	R\$ 3,45
09.01.2008	09.01.2008	1295	1556	R\$ 4.402,23	R\$ 4.402,23	R\$ 440,22	R\$ 220,11
09.01.2008	09.01.2008	24661	1556	R\$ 1.540,00	R\$ 1.540,00	R\$ 154,00	R\$ 77,00
09.01.2008	09.01.2008	34563	1101	R\$ 2.059,29	R\$ 1.904,98	R\$ 190,49	R\$ 95,25
09.01.2008	09.01.2008	61856	1556	R\$ 529,50	R\$ 529,50	R\$ 52,95	R\$ 26,48
SUB TOTAL				R\$ 35.093,51	R\$ 34.682,02	R\$ 3.468,24	R\$ 1.734,12

Trata-se de um levantamento efetuado a partir do Livro de Entradas, também desacompanhado das notas fiscais necessárias para apuração do crédito presumido de que trata o art. 165 do RIPI, o que reforça a motivação de ausência de prova do direito pleiteado, apontada para glosa dos créditos.

Ressalte-se que, somente as notas fiscais mencionadas no levantamento contábil, são hábeis para identificar corretamente o produto, base de cálculo, alíquota a aplicar ou ainda, se são produtos Não Tributáveis - NT, a fim de apurar a existência de direito ao crédito pretendido na forma do art. 165 do RIPI/2002:

Art. 165. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 6º).

Cumpra lembrar que em se tratando de produtos não tributáveis, o contribuinte não teria direito a apurar crédito de IPI. No caso de produtos NT, o valor final do IPI incidente sobre eles será zero. Igual sorte terá o suposto crédito decorrente da operação de aquisição desses produtos. Essa é a lógica básica do princípio da não-cumulatividade. Se o imposto é zero, assim também será o crédito dele decorrente, salvo nas situações excepcionadas pela lei, o que não se tem como apurar no caso em concreto.

O tema já foi abordado pela RFB, destacando-se a Solução de Divergência nº 9, de 25/01/2017, que traz o entendimento de que não cabe o crédito de IPI previsto no art. 227 do RIPI 2010 (correspondente ao art. 165 do RIPI/2002) nas

aquisições, por estabelecimento industrial, de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem com notação “NT”. Dessa forma, resta claro que somente com a apresentação das notas fiscais, poder-se-ia fazer o perfeito levantamento, apuração e concluir sobre o direito ao crédito.

Somente se confirmado que os valores de créditos foram decorrentes de aquisições de insumos utilizados no processo produtivo do estabelecimento e que eram tributados com alíquota positiva do IPI – independentemente de terem sido adquiridos de estabelecimento contribuinte do IPI, ou de estabelecimento atacadista não contribuinte do IPI – poderia o contribuinte aproveitar-se do crédito. No contrário, indevida a apuração e utilização de créditos, devendo ser reconstituída a escrita fiscal para exigência do IPI devido no período em exame.

IV- Do pedido de prova pericial

Pleiteia o sujeito passivo a prova pericial, formulando quesitos e indicando assistente técnico, sob o fundamento de que a fiscalização não levou em conta as provas documentais e Laudo Técnico juntados aos autos do processo administrativo, sendo assim, imprescindível a realização de prova pericial objetivando a busca da verdade real.

Quanto à realização de diligências e perícias, seguem transcritos os arts. 16 e 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, que assim dispõem:

“Art. 16 – A impugnação mencionará: (...)

IV – As diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º – Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (parágrafo introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/1993). (...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.” (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993).”

Antecipe-se que não se coaduna com a natureza e finalidade do processo administrativo (destinado que é à dissolução do litígio administrativo, de forma a assegurar os direitos dos administrados e o cumprimento dos legítimos fins da Administração) a requisição de dilação probatória sem fundamento em causa justa e plausível.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligência ou perícia, há que se ter presente que a implementação de tais medidas processuais incidentais pressupõe que o fato a ser provado, por obscuro,

necessite de esclarecimentos ou que a produção probatória necessite de conhecimento técnico especializado. No presente caso, tais motivos são inexistentes, haja vista que se encontram presentes nos autos elementos suficientes ao deslinde da questão.

Ademais, esclareça-se que é ônus do sujeito passivo trazer aos autos administrativos, já com sua impugnação, as provas cujo ônus probatório encontre-se em sua esfera de responsabilidade (como se dá em concreto), não se prestando, a realização de perícia, a suprir eventual inércia probatória do recorrente.

Dessa forma, em conformidade com o artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235/1972, indefiro o pedido de perícia.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa